



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.467 - SP (2018/0197420-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELECTRONIC ARTS LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710**
 : **PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221**
 : **DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183**
AGRAVADO : **GONZALO ANTONIO FIERRO CANIULLAN**
ADVOGADOS : **MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO - SP157553**
 : **JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194**
 : **MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CADA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.

3. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória.

4. No caso, o acolhimento da pretensão recursal e a alteração do entendimento proferido no aresto recorrido, de que houve a utilização de imagem de propriedade do autor, pela empresa agravante, sem a indicação dos créditos autorais ou com autorização, demandaria, de fato, nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. O valor da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6. O termo *a quo* dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incide desde a data do evento danoso, ressalvado o entendimento pessoal do relator.

7. Em relação ao ônus sucumbencial, "na ação de indenização por dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.467 - SP (2018/0197420-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELECTRONIC ARTS LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710**
 : **PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221**
 : **DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183**
AGRAVADO : **GONZALO ANTONIO FIERRO CANIULLAN**
ADVOGADOS : **MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO - SP157553**
 : **JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194**
 : **MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto pela **ELECTRONIC ARTS LTDA**, contra decisão de fls. 3.156 - 3.164 que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, além de não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, além de negativa de prestação jurisdicional, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, em razão da desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, e porque o aresto recorrido não se encontra em sintonia com o entendimento desta Corte.

Aduz, ainda, o afastamento da Súmula 326/STJ, já que aplicável apenas a caso de ressarcimento moral, o que não se configura na espécie, bem como da Súmula 403/STJ, porquanto o caso em questão não possui caráter exclusivamente comercial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 3.215 - 3.244.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.467 - SP (2018/0197420-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELECTRONIC ARTS LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710**
 : **PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221**
 : **DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183**
AGRAVADO : **GONZALO ANTONIO FIERRO CANIULLAN**
ADVOGADOS : **MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO - SP157553**
 : **JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194**
 : **MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Como asseverado no *decisum* impugnado, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022, I, II e III, do NCPC, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Da análise dos autos, infere-se que o Tribunal de origem julgou a questão acerca da configuração dos danos morais e seus corolários, nos termos da seguinte fundamentação:

GONZALO ANTONIO FIERRO CANIULLAN *ajuizou 'ação de indenização por dano' em face de EA SPORTS ELETRONIC ARTS LTDA., tendo em vista que é jogador profissional de futebol e teve conhecimento de que sua imagem e características pessoais e profissionais foram e continuam sendo utilizados nos jogos Fifa Soccer, edições de 2009 a 2012 e Fifa Manager, de 2009 a 2012, todos de propriedade da ré (fls. 02).*

Pretendeu, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pela utilização indevida de sua imagem na quantia estimada de R\$. 25.000,00 por cada aparição nos jogos (fls. 20).

A r. sentença a fls. 1687/1691, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor de R\$. 40.000,00, bem como nos ônus sucumbenciais, com verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

(...)

Primeiramente, assinala-se que os documentos de fls. 1906/2365 não hão de ser levados em consideração para efeito do presente julgamento, pois, consoante a própria ré peticionária, as autorizações foram emitidas entre abril e agosto de 2016 (fls. 1903, item '4') e, porquanto a sentença foi proferida em 05 de maio de 2016 (fls. 1691) sequer podem ser enquadrados, efetivamente, como documentos novos.

Inobstante a isso, não é sequer alegada, a fls. 1902/1905, a realização de acordo com o requerente ou que ele tenha concedido tal autorização, descabendo a esta Câmara revolver os quase quinhentos instrumentos apresentados a fim de verificar se algum deles foi firmado pelo autor da presente ação, providência que incumbe ao patrono da ré, interessada que é no provimento do recurso, interposto em junho do corrente ano (fls. 1749, 'propriedades') e cujo julgamento já foi, inclusive, adiado.

Apenas a título de ilustração, salienta-se que os documentos de fls. 1906 e 1908 encontram-se ilegíveis, e o de fls. 1907 foi firmado por Adilson, terceiro estranho à lide, de sorte que a documentação apresentada não interfere, absolutamente, no presente julgamento.

Da mesma forma, os documentos que instruíram ambos os recursos, a fls. 1742/1747 e 1799/1800, também não são novos e não hão de ser considerados para efeito do presente julgamento.

(...)

Nada obstante, a mera notícia de fls. 1739/1741 e os extratos processuais carreados às contrarrazões, a fls. 1879/1889, não trazem qualquer implicação para o caso em comento.

Isto posto, passa-se ao exame dos recursos.

O apelo da ré e desprovido e o do autor provido em parte.

(...)

Prescrição

Embora invoque a ré tese de prescrição, o autor demonstra, a fls. 77/78, que em outubro de 2014 foi possível adquirir as edições de 2008, 2009, 2010 e 2011 dos jogos; que em março de 2013 foram adquiridas as edições de 2012 e 2013 (fls. 79); e que em novembro de 2014 adquiriu os jogos Fifa Manager de 2011 e 2012 (fls. 80).

Logo, evidente que as edições antigas dos jogos continuam sendo comercializadas, a despeito do lançamento de outras mais recentes, razão pela qual de prescrição não há falar-se, pois não implementado o prazo trienal ao qual essa Câmara já havia se reportado no julgamento do agravo regimental, a fls. 1715/1716.

Uso indevido da imagem e dever de indenizar.

O decreto de procedência foi acertado.

Observa-se que no desenvolvimento dos jogos pela ré comercializados, foi criada uma espécie de 'personagem', um jogador de futebol com características que tornam inequívoca sua referência ao autor (fls. 35,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59), inclusive com seu nome, rosto (fls. 62), estatura, peso, idade, e país de origem (fls. 43).

Ao contrário do que sustenta a requerida, portanto, não se tratam de meras representações gráficas de figuras masculinas (fls. 1765).

E a autorização da FIFPRO, entidade mundial (fls. 1766) representativa de interesses dos jogadores de futebol, não supre a autorização do autor para uso de sua imagem, mesmo porque a ré sequer comprova a vinculação dele à entidade ou, ainda, a outorga de poderes especiais para cessão do uso de sua imagem, seja ao sindicato estadual, ou à FENAPAF (fls. 1768).

E não importa neste caso a mitigação admitida ao direito de imagem das pessoas públicas, em prestígio ao direito da sociedade (como um todo) à informação, mas, como bem apontado pelo magistrado em primeiro grau, 'no caso em questão o que está se contrapondo ao direito de imagem do autor' é 'unicamente o direito da requerida de exercer a sua atividade comercial voltada para o entretenimento, que evidentemente não pode se sobrepor ao direito da imagem do autor' (fls. 1690).

Nessa linha, foi bem aplicada ao caso a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Não comporta, pois, reparo, o decreto de procedência.

Quantum indenizatório.

O montante fixado em primeiro grau não comporta a majoração pretendida pelo autor, nem a minoração pretendida pela ré.

Com efeito, sopesados tanto o alto faturamento da empresa, quanto o fato de o autor ser apenas um dentre as centenas de jogadores disponíveis nos jogos, o que restringe, de certo modo, sua exposição fato que justifica, como ele mesmo menciona em seu apelo, a fixação de valor menor que o de profissionais de maior destaque o valor é proporcional e razoável.

Também concorre para a fixação em tal importe a tardia irresignação do autor que, embora não tenha implicado, repise-se, prescrição, é circunstância que contribui para a determinação do valor estipulado em primeiro grau".

Termo inicial dos juros de mora

Observa-se, todavia, que, quanto aos juros moratórios, a irresignação do autor prospera.

É que, no caso, os juros devem incidir desde a data dos fatos, em atenção ao que prevê o art. 398 do Código Civil (Súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Assim, os juros moratórios incidem desde cada evento danoso, isto é, do lançamento e disponibilização ao comércio, de cada jogo que ensejou a pretensão reparatoria. (e-STJ, fls. 2270-2277)

Nesse contexto, no que tange ao termo inicial do prazo prescricional, depreende-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o aresto recorrido encontra-se, efetivamente, em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o dano provocado à imagem se dá em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito, a protrair no tempo. A propósito, os seguintes precedentes:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLÁGIO DE OBRA LITERÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL. ARTS. 189 E 206, § 3º, V, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA EXIBIÇÃO DA NOVELA. PRECEDENTE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FEITO POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. (...) 2. **O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por ofensa a direito autoral é de 3 anos. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. Assim, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles.** 3. No caso concreto, a alegada lesão ao direito da autora se protraiu no tempo, de 20/6/2005, data em que apresentado o primeiro capítulo, até 10/3/2006, quando exibido o último capítulo do folhetim, não se encontrando prescrita a ação ajuizada aos 9/9/2008). (...) (AgRg no AREsp 661.692/RJ, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. (...) 3. **A violação do direito de imagem ocorre a cada publicação não autorizada, renovando-se o prazo prescricional a cada ato ilegítimo.** 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa. (Súmula nº 403/STJ).** (...) (AgInt no AREsp 1177785/PR, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)*

Desse modo, nota-se que o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, incidindo, por conseguinte, a Súmula 83/STJ.

No que concerne à alegada inexistência de ato ilícito a sustentar o pleito indenizatório, é sólida a **jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória.** A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. (...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa. (Súmula nº 403/STJ). (...) (AgInt no AREsp 1177785/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS COM FINS ECONÔMICOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.(...) 2. O eg. Tribunal de origem adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange à indenização a título de dano material, que entende que a divulgação de imagem com fins econômicos, sem autorização do interessado, acarreta dano moral in re ipsa, bem como dano material, sendo devida a indenização e desnecessária a demonstração de seu prejuízo material ou moral. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1346273/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Ademais, a alteração do entendimento proferido no aresto recorrido, de que **houve a utilização de imagem de propriedade do autor, pela empresa ora agravante, sem a indicação dos créditos autorais ou com a sua autorização**, demandaria, de fato, nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao montante indenizatório, é pacífico o entendimento deste Pretório de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação moral, tendo em conta que foram arbitrados apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada aparição, e, ainda, diante das circunstâncias fáticas apresentadas na hipótese, a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. 2. No caso concreto, o Tribunal local decidiu pela responsabilidade civil da ré-agravante e pelo quantum indenizatório a partir do exame dos fatos e das provas do processo. A revisão desse entendimento esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1245173/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSÃO MENSAL. CAPACIDADE LABORATIVA. (...) 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1289696/RJ, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019)*

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão recorrido também se encontra em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, ressalvado o entendimento pessoal deste relator, a qual estabelece que, **em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso**. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE RESTRITIVOS DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. (...) 4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora a serem acrescidos à indenização por danos morais têm incidência a partir do evento danoso, consoante entendimento consolidado na Súmula 54/STJ. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1526457/SC, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FRAUDE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 385/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. (...) 2. 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual' (Súmula 54/STJ).

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1360338/MG, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/06/2013)*

No que se refere ao ônus sucumbencial, segundo o entendimento sumulado desta Corte, *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"* (Súmula 326 do STJ). A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. (...) 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 4.1. Nos termos da Súmula 326 desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 5. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1788373/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019, g.n.)*

Por fim, impende assinalar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. Corroborando esse entendimento, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. (...) 6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1388453/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019)

Os argumentos trazidos pela parte recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0197420-2

AgInt no
REsp 1.758.467 / SP

Número Origem: 10480821720158260100

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GONZALO ANTONIO FIERRO CANIULLAN
ADVOGADOS	:	MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO - SP157553 JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194 MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810
RECORRIDO	:	ELECTRONIC ARTS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221 DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
AGRAVANTE	:	GONZALO ANTONIO FIERRO CANIULLAN
ADVOGADOS	:	MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO - SP157553 JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194 MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810
AGRAVADO	:	ELECTRONIC ARTS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221 DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELECTRONIC ARTS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221 DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
AGRAVADO	:	GONZALO ANTONIO FIERRO CANIULLAN
ADVOGADOS	:	MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO - SP157553 JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194 MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.